



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº **06290/10**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: João Bosco Teixeira

Interessado: Maria Odete Costa da Silva

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora Maria Odete Costa da Silva, Enfermeira, matrícula nº 73.781-0.

Julga-se ilegal o ato aposentatório e assina-se prazo ao Presidente da PBPREV para que adote as providências a seu cargo, no sentido de fazer cumprir a lei.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00793/11

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora Maria Odete Costa da Silva, Enfermeira, matrícula nº 73.781-0, da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na conformidade do voto do relator, em sessão realizada nesta data, em **NEGAR REGISTRO** ao ato da lavra do Presidente da PBPREV, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à **anulação** do ato aposentatório e conseqüente **retorno** da servidora ao serviço ativo, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

Assim decidem tendo em vista que compulsando os autos, verifica-se que o ato aposentatório não figura de forma condizente em relação aos parâmetros constitucionalmente estabelecidos, porquanto, a servidora não preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, conforme previsão estabelecida no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, com acréscimos previstos no art. 160, incisos I e II, da LC nº 39/85 modificada pela LC nº 41/86, por não possuir o tempo de contribuição exigido (30 anos).

Ademais, a servidora em questão não se enquadra em nenhuma outra regra aposentatória, por não preencher os requisitos de tempo de contribuição e de idade.

Dessa forma, verifica-se a ilegalidade do ato de concessão da aposentadoria de fls. 39, nos moldes em que foi requerida, pelo que se sugere a notificação da PBPREV para que o torne sem efeito, devendo a servidora retornar à atividade.

Analisando os cálculos apresentados pela PBPREV (fl. 38), restou constatado que os mesmos não foram elaborados dentro da legalidade, visto que a servidora em questão não faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Além disso, por não se enquadrar em nenhuma outra regra aposentatória, a servidora deverá retornar a atividade, dessa forma, não terá direito percepção de proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº **06290/10**

É importante destacar que o período contributivo junto ao INSS fora devidamente desaverbado pela PBPREV por a segurada já tê-lo utilizado para recebimento de benefício junto à citada autarquia federal (v. doc. de folhas 41 a 44).

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 10 de maio de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**